



ANZ BRASIL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - ESTADO DE SÃO PAULO.**

PROCESSO N. 1019846-82.2015.8.26.0576

NATALIA ZANATA, já qualificada nos autos do processo supra, na condição de **ADMINISTRADORA JUDICIAL** nomeada nos autos da **FALÊNCIA** da empresa **VIAÇÃO SÃO RAPHAEL LTDA** vem, respeitosamente, ante Vossa Excelência, com a convocação da recuperação judicial em falência, apresentar **RELATÓRIO FALIMENTAR INICIAL** em cumprimento ao art. 22, inciso III, e suas alíneas, da Lei 11.101/2005.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

São José do Rio Preto, 21 de novembro de 2023.

NATALIA ZANATA
Administradora Judicial - OAB/SP: 214.863



ANZ BRASIL

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Sumário

1. DA CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA.....	3
2. SOBRE A FALIDA	5
2.1. Histórico e Atividades Encerradas.....	5
2.2. Organograma Societário.....	6
2.3. Razões da Crise.....	7
3. ATIVOS DA EMPRESA	8
3.1. Depósitos Judiciais	8
3.2. Imóveis – Arrecadação e Avaliação	9
3.3. Móveis	10
3.3.1.Equipamentos de Escritório.....	10
3.3.2.Máquinas e Materiais de Reposição	11
3.3.3. Frota	11
4. DA ARRECADAÇÃO E AVALIAÇÃO DOS BENS – URGENTE.....	12
5. PASSIVO	12
5.1 Quadro de Credores da Administradora Judicial.....	12
6. MINUTA DO EDITAL.....	14
7. DECLARAÇÕES DO ART. 104, INCISO I, DA LEI 11.101/2005.	14
8. DISPOSIÇÕES FINAIS.....	14



1. DA CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA

As razões da convocação da recuperação judicial em falência da empresa VIAÇÃO SÃO RAPHAEL constam do r. despacho de fls. 9579/9582 dos autos n. 1019846-82.2015.8.26.0576, data vênua, transcritas:

VIAÇÃO SÃO RAPHAEL LTDA requereu a recuperação judicial, obteve deferimento do seu processamento e a aprovação do plano em assembleia geral de credores. Em 19 de dezembro de 2019 foi concedida a recuperação judicial (fls. 4.061/4.082 e 5.654/5.687).

As decisões de fls. 7802/7809, 7958/7959, 7994/7995, 8337/8341 e 9006/9012 determinaram que a empresa recuperanda comprovasse o cumprimento da obrigação assumida no plano de recuperação judicial, qual seja, readequação do seu passivo tributário (fl. 4079), sob pena de convocação da recuperação judicial em falência.

A requerente se limitou a afirmar que o passivo fiscal não reflete a realidade, que possui créditos para serem compensados, prescrição e parcelamento cumprido até o ano de 2013, requerendo o prazo de 15 (dias) para informar a adoção de medidas administrativas e comprovação da retomada de sua atividade empresarial (fls. 9.305/9.308).

Após quase quatro meses nada foi apresentado pela recuperanda, por outro lado, a Fazenda Nacional apresenta débito fiscal no montante de R\$ 23.485.180,93 (fls. 8839 e 9037), e o ente público municipal no valor de R\$ 58.231,68 e R\$ 611.093,89 (fls. 8.814/8.815 e 8.818/8.819).

Consta dos autos relatório pormenorizada da Administradora Judicial relatando que: *i) em que pese os programas abertos pela Fazenda Tributária para parcelamento dos débitos fiscais, a empresa não conseguiu o deferimento de nenhum dos seus requerimentos de adesão, dada a inexistência de patrimônio para garantia do parcelamento; e ii) a paralização das atividades da empresa e a inexistência de funcionários. Aduzindo que se faz imperiosa a convocação da recuperação judicial em falência* (fls. 8.869/8.873).

O Ministério Público emitiu parecer favorável à convocação da recuperação judicial em falência (fls. 9.565/9.568).

É o relatório. Decido.

Diante de todas as informações que constam dos autos, sintetizado



ANZ BRASIL

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

pela administradora judicial nomeada, é imperioso que se reconheça a impossibilidade de manutenção da recuperanda no mercado, prejudicando o sistema econômico, o desenvolvimento saudável das demais empresas e, principalmente, credores que dependem das verbas alimentares para sobreviver.

Não há razão para manutenção do processo recuperacional de empresas inviáveis, como é o caso da recuperanda, que já não cumpre sua função social. Apesar do longo prazo decorrido desde o deferimento da recuperação judicial que se deu em 19/12/2019 e dos esforços empregados pela administradora judicial, houve descumprimento do plano de recuperação no que concerne à equalização da dívida fiscal crescente, reiterado atraso no pagamento dos honorários extraconcursais, venda de ativos para pagamento de dívidas e ausência de atividade empresarial remuneratória.

O art. 73, inciso IV, da Lei 11.101/05 estabelece que o juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial "por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei."

"Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei."

Diante do exposto, **CONVOLO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA de VIAÇÃO SÃO RAPHAEL LTDA**, de acordo com o art. 73, IV, da Lei 11.101/2005, na data e horário de assinatura desta decisão.

Fixo o **termo legal da falência em 90 (noventa) dias** contados, retroativamente, do pedido.

Nos termos do art. 99, § 1º da Lei 11.101/2005, visando dar ampla publicidade à informação da decretação da quebra, requer seja publicado Edital eletrônico de cientificação dos credores sobre a convalidação em falência da empresa VIAÇÃO SÃO RAPHAEL, cientificando à todos da íntegra da decisão contida às fls. 9579/9582 dos autos n. 1019846-82.2015.8.26.0576.



Informo que nos termos do art. 191 da LREF a sentença de falência também foi publicada no website da administradora judicial, www.anzbrasil.com.br, andamentos processuais, mantido para facilitar aos credores o acesso às principais informações dos autos.

2. SOBRE A FALIDA

2.1. HISTÓRICO e ATIVIDADES ENCERRADAS

A Autora foi constituída em 02 de junho de 1972, tendo por objeto o transporte rodoviário de passageiros e fretamentos por meio de ônibus, transportadora turística e o transporte rodoviário

A Autora tinha sede no imóvel alienado da Rodovia SP-425, Km. 184, Jardim Yolanda, São José do Rio Preto/SP.

Embora estivesse autorizada para as linhas intermunicipais e interestaduais de transporte nos Estados de São Paulo e Minas Gerais, as atividades foram suspensas em decorrência da pandemia – março 2020 e não foram retomadas.

No fretamento contínuo, detinha contrato com a Prefeitura Municipal de Palestina, para prestação de serviços de transporte de alunos residentes no Município de Palestina, matriculados e cursando o ensino fundamental nas unidades escolares municipais, e também prestação de serviços de transportes de alunos residentes no Município de Palestina, matriculados e cursando o ensino universitário, cursos preparatórios e cursos técnicos, nos municípios de Nova Granada, São José do Rio Preto, Mirassol e Monte Aprazível, todos no Estado de São Paulo. Contudo, em decorrência da pandemia os serviços foram suspensos e não foram mais retomados.



A empresa mantinha até agosto de 2022 o serviço de fretamento avulso de seus ônibus - operação de fretamento contratada com a empresa de aplicativos *Buser*, tendo sido o contrato encerrado devido à data de fabricação dos ônibus que vinham sendo utilizados pela Viação São Raphael nos transportes, não condizentes com a qualidade da oferta do serviço pela empresa *Buser*.

Assim, dada a paralização notada das atividades da empresa, a inexistência de funcionários, e o prazo transcorrido para que a recuperanda renegociasse sua dívida tributária, fez-se imperiosa a convocação da recuperação judicial em falência.

Com a arrematação do principal bem- sede da empresa, houve o esvaziamento patrimonial da devedora, o que implicou numa liquidação substancial do ativo em prejuízo dos credores não sujeitos à recuperação judicial (previsão que veio expressamente trazida na reforma da Lei 11.101/2005, no novo art. 73, inciso VI acrescido pela Lei 14.112/2020) tendo sido a FALÊNCIA a única forma do FISCO vir a participar do rateio do produto arrecadado, posto que, com a falência passa a ser submetido ao processo, passando a fazer parte do Consolidado do Quadro de Credores da Massa Falida.

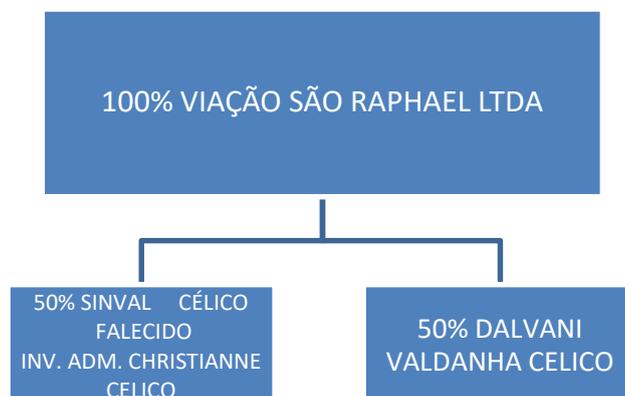
2.2. ORGANOGRAMA SOCIETÁRIO

SINVAL CÉLICO (falecido) inventariante das cotas e administradora da empresa:
Christianne Célico Brogna: 1.020.000 cotas no valor de R\$1,00 cada, no total de R\$1.020.000,00 (50% do capital social).

DALVANI VALDANHA CELICO, sócia com 1.020.000 cotas no valor de R\$1,00 cada, no total de R\$1.020.000,00 (50% do capital social).



COTAS



2.3. RAZÕES DA CRISE

- Condenação em ações judiciais de indenização em vultosa quantias decorrentes de sinistro envolvendo veículos da empresa.
- Concorrência econômica de empresas aéreas oferecendo passagens promocionais para a capital do estado de São Paulo.
- Parcelamentos fiscais em significativos montantes que contribuíram para aumentar o desequilíbrio do caixa.
- concorrência com a empresa Itamaraty que a partir de 2010 passou a atuar na principal linha São Paulo x São José do Rio Preto.
- embate com agência reguladora de transportes do estado de São Paulo em meados de 2014 que determinou a retomada cautelar de 13 linhas da viação São Rafael; retomada está consolidada judicialmente em dezembro de 2014.
- mercado fortemente atingido pela crise econômica desencadeada pelas medidas restritivas sociais impostas pelo governo no combate ao covid-19.



3. ATIVOS DA EMPRESA

3.1. DEPOSITOS JUDICIAIS

Conforme informação de fls. 8696/8697 e despacho de fls. 8759/8761 houve leilão do imóvel sede da empresa, arrematado por R\$15.890.000,00 (quinze milhões, oitocentos e noventa mil reais) pela empresa ROI PARTICIPAÇÕES S/A que, além do pagamento da comissão do leiloeiro no valor R\$ 794.500,00 (fls.8704 data de 16/03/2023) deu de entrada 25% à vista, correspondente à R\$3.972.500,00 (depósito de fls. 8705 na data de 16/03/2023) com o compromisso do saldo remanescente ser pago em 30 (trinta) parcelas mensais e consecutivas, indexadas pelo índice da poupança, nos termos do art. 895, inciso II do CPC/2015.

A arrematação foi aperfeiçoada com ao trânsito em julgado da decisão de fls. 9006/9012 homologatória da arrematação, conforme certidão de fls. 9320.

No tocante à informação dos valores arrecadados nos autos, informamos que, além do sinal de R\$3.972.500,00 depositado às fls. 8705 na data de 16/03/2023, já foram depositadas as parcelas mensais: PARCELA N. 01/30 (depósito de fls. 9005), valor de R\$399.571,52 (data 14/06/2023); PARCELA N. 02/30 (depósito de fls. 9250), valor de R\$400.061,74 (data de 17/07/2023); PARCELA N. 03/30 (depósito de fls. 9345), valor de R\$400.054,59 (data de 16/08/2023); PARCELA N. 04/30 (depósito de fls. 9459), valor de R\$399.879,40 (data de 14/09/2023), valor de R\$399.616,42 (data de 16/10/2023)

Sinal	Fls.	Data	Valor
Sinal	8705	15/05/2023	R\$3.972.500,00
Parc 1	9005	14/06/2023	399.571,53
Parc 2	9250	17/07/2023	400.061,74
Parc 3	9345	16/08/2023	400.054,59
Parc 4	9459	14/09/2023	399.879,40



ANZ BRASIL

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Parc. 5	9571	16/10/2023	399.616,42
---------	------	------------	------------

Total R\$5.971.683,68

Do montante depositado foram deduzidos os levantamentos autorizados no r. despacho de fls. 9348, referente aos saldos de honorários em atraso da Administradora Judicial e Perito Judicial da recuperação judicial:

	Fls.	Data	Valor
Honorários Adm Jud	9357	24/07/2023	114.000,00
Hon. Perito	9357	24/07/2023	136.500,00

Pelo exposto temos o valor de R\$5.721.183,68 em conta judicial à disposição do Juízo para início dos pagamentos de credores.

3.2. IMOVEIS - ARRECADAÇÃO E AVALIAÇÃO

Imóvel	Matricula	Auto de Arrecadação fls.	Avaliação fls.	ALIENAÇÃO fls.
	Matricula 9.684 do CRI de Frutal/MG			
Barracão com frente para a Rua Casemiro Cesar, com 500,85 m ² em Guaraci - Olímpia/SP.	Matricula 25.186 do CRI de Olímpia/SP.			

Requer seja expedido ofício para os Cartórios de Registro de Imóveis acima, a fim de que tenhamos informações suficientes para a lavratura do auto de arrecadação dos imóveis.



3.3. MÓVEIS

3.3.1. EQUIPAMENTOS DE ESCRITÓRIO

CADEIRA DE ESCRITÓRIO <i>SECRETARIA</i>	38
CADEIRA DE ESCRITÓRIO <i>PRESIDENTE</i>	2
CADEIRA RECEPÇÃO SIMPLES	3
BALCÃO RECEPÇÃO MADEIRA COMPENSADA	1
BEBEDOURO REFRIGERADO IBBL COMPACT	1
BEBEDOURO REFRIGERADO SEM MARCA	1
ARMARIOS BAIXOS <i>GUARDA PASTA</i> PARA ESCRITÓRIO	4
APARELHOS DE AR CONDICIONADO COMPACTO 7500 BTUs	3
APARELHOS DE AR CONDICIONADO SPLIT 18.000 BTUS	2
APARELHOS DE AR CONDICIONADO SPLIT 12.000 BTUS	2
MESAS DE ESCRITÓRIO – COMPENSADO	20
MESAS DE ESCRITÓRIO – AÇO	1
CPU	6
MONITORES	5
GELADEIRA CONSUL BIPLEX	1
APARELHO DE MICROONDAS - HOME LEADER	1
ARQUIVOS DE AÇO	14
TAMPA DE MESA EM GRANITO – REUNIÃO	1
POLTRONA SEM BRAÇO	3
MESA REUNIÃO COMPENSADO RETANGULAR	1
MESA REUNIÃO COMPENSADO REDONDA	1
VENTILADOR DE TETO	1



ANZ BRASIL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

3.3.2. MAQUINAS E MATERIAIS DE REPOSIÇÃO

LAVADOR AUTOMÁTICO PARA ONIBUS	1
COMPRESSORES	2
FURADEIRA DE MESA	1
SERRA ELETRICA DE MESA	1
PRENSA	1
MAQUINA DE COSTURA INDUSTRIAL	1

3.3.3. FROTA

Prefixo	tipo		Modelo	Ano Fabr.	Modelo	Placa	Renavan	Chassi
1344	Suburbano	M.B./MPO LO VIALE U	MPOLO VIALE U	2001	2001	KMX-8736	753.792.095	9BM3840731B259897
2014	Suburbano	M.B. OF1722	Marcopolo Torino U	2010	2011	CUD-9627	324.996.870	9BM384078BB763342
5500	Rodoviari o	VOLVO	COMIL VERSATILE R	2011	2012	EJW-9335	453.656.676	9BVT5T522CE400251
5600	Rodoviari o	VOLVO	COMIL VERSATILE R	2011	2012	EJW-9336	461.644.290	9BVT5T521CE400256
6700	Rodoviari o	Scania/Iriz ar Century E	IRIZAR CENTURY E	2000	2001	CQH-9771	748.508.449	9BSK6X2BF13521378
7100	Rodoviari o	Merc.Benz /Marcopol o Paradiso	MPOLO PARADISO R	2002	2002	DAO-4351	781.596.742	9BM6642312B296098
7200	Rodoviari o	Volvo/Mar copolo Paradiso	MPOLO PARADISO R	2002	2002	DAO-4341	781.941.288	9BVS3E9122E318529
7400	Rodoviari o	Merc.Benz O-400 RSD DDR	MPOLO PARADISO DDR	2003	2003	DAO-4639	810.359.987	9BM6642383B336123
7500	Rodoviari o	Merc.Benz O-400 RSD DDR	MPOLO PARADISO DDR	2003	2003	DAO-4652	810.712.989	9BM6642383B340910
7600	Rodoviari o	Merc.Benz O-400 RSD LDR	MPOLO PARADISO LDR	2004	2004	DAO-4917	838.053.440	9BM6642384B389569
8100	Rodoviari o	Volvo/Mar copolo Paradiso R	MPOLO PARADISO 1200 HD	2008	2009	CUD-8004	119.056.739	9BVS5L6279E321498
8200	Rodoviari o	Volvo/Mar copolo Paradiso R	MPOLO PARADISO R	2009	2009	CUD-8624	190.432.373	9BVS5L6289E321556
8400	Rodoviari o	Volvo/Mar copolo	MPOLO PARADISO R	2010	2011	CUD-9413	282.525.734	9BVS5L627BE321974



ANZ BRASIL

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

		Paradiso R						
8500	Rodoviari o	Volvo/Mar copolo Paradiso R	MPOLO PARADISO R	2010	2011	CUD-9412	282.411.470	9BVS5L629BE321975
	Veículo	FORD	FIESTA			DIJ 55998		

PS: Não tem mais a posse: * Scania K 113-TL e * Volkswagen 17.240 OT.

Alguns veículos ainda constam com alienação fiduciária decorrente de Contratos Bancários Inadimplidos.

Requer seja realizada consulta RENAJUD em nome e CNPJ da empresa a fim de que possam ser obtidas informações quanto à débitos e alienações fiduciárias que pesem sobre os bens, intimando, ato contínuo, os BANCOS FIDUCIANTES para responderem e se o caso, procederem à retirada dos VEÍCULOS junto à sede da empresa, haja vista a garantia - extraconcursal dos contratos.

4. DA ARRECADAÇÃO E AVALIAÇÃO DOS BENS - URGENTE

Nos termos do art. 108 da LREF, ato contínuo à assinatura do termo de compromisso, o administrador efetuará a arrecadação dos bens e documentos e a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, requerendo ao juiz, para esses fins, as medidas necessárias.

Ante o exposto, requer seja nomeado Perito Judicial para lavrar auto de arrecadação e avaliação dos bens elencados na petição, a fim de que os mesmos possam ser, ato contínuo, levados à leilão, a fim de que se possa, inclusive, proceder à desocupação do imóvel para o arrematante da antiga sede da empresa.

5. PASSIVO

5.1 QUADRO DE CREDITORES DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Na data de 29/08/2023, às Fls. 9470/9516 – a Adminsitradora Judicial, no trâmite



da Recuperação judicial procedeu à juntada do QUADRO DE CREDORES submetidos à RJ.

Com a convação em falência, necessário se faz incluir os credores que estavam excluídos da Recuperação Judicial (créditos já existentes quando do pedido da recuperação judicial, contudo não sujeitos à atração do Juízo Recuperacional dada a peculiaridade da sua natureza) novos credores, bem como os credores fiscais, federais, estaduais e municipais. Deve ser, ainda, descontados os eventuais créditos pagos no período da recuperação judicial.

O novo CONSOLIDADO DE CREDORES DA MASSA FALIDA será analisado e juntado aos autos pela ADMINISTRADORA JUDICIAL posteriormente. Isto porque, primeiramente se faz necessário publicar a RELAÇÃO DE CREDORES que virá informada pela RECUPERANDA, com as informações acima.

Publicado o Edital da RELAÇÃO DE CREDORES (art. 99, § 1º da LRJF) conforme, inclusive, contido na r. decisão de fls. 9581, terão os credores o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação das Habilitações e Divergências de Créditos diretamente ao Administrador Judicial.

Importante trazer ainda, o novo dispositivo contido na alínea A do art. 7º, acrescentado à Lei 11.101/2005 pela Lei 14.112/2020, que determina a instauração de ofício do incidente de classificação de crédito fazendário, concedendo-se o prazo de 30 dias, para que os entes fazendários apresentem a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.

A administradora judicial finalizará as análises dos créditos e apresentará o CONSOLIDADO DE CREDORES DA MASSA FALIDA, juntando-o aos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do fim do prazo do § 1º, do art. 7º, da Lei 11.101/2005.

Acrescento que, independentemente da consolidação do quadro de credores pela



Administradora Judicial poderá ser dado início ao pagamento dos credores extraconcursais, restituições, gastos da massa, bem como credores trabalhistas e equiparados à trabalhistas, haja vista o dinheiro depositado judicialmente já existente nos autos e o quadro apresentado de Fls. 9470/9516 cujos valores – que tem em comum a data inicial do pedido da recuperação judicial (junho de 2015) - demandam apenas a atualização pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de SP (INPC) a ser calculado até a data do pagamento, acrescidos de juros de mora até a data da quebra (outubro 2023).

6. MINUTA DO EDITAL

A Minuta de Edital de cientificação da decretação da falência bem como da juntada da Relação de Credores será apresentada por esta Administradora Judicial após a juntada da RELAÇÃO DE CREDITORES PELA RECUPERANDA. O edital será apresentado em conjunto, num só ato, visando economia processual, e estando em conformidade com o disposto no art. 99, § 1º da Lei 11.101/2005.

7. DECLARAÇÕES DO ART. 104, INCISO I, DA LEI 11.101/2005.

Informo que Christianne Celico, inventariante administradora da empresa (50% cotas do falecido Sinval Celico) bem como por Dalvani Valdanha Celico ficaram de apresentar o Termo de Declaração à Administradora judicial, rogando seja designado dia e hora para comparecimento das mesmas em Juízo para lavratura do Termo de Comparecimento e apresentação das Declarações.

8. DISPOSIÇÕES FINAIS

A AJ permanece à disposição para qualquer informação adicional que se faça necessária.

No decorrer dos trabalhos outras análises e informações poderão ser acrescentadas a



ANZ BRASIL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

estas aqui expostas.

Requer seja dado vistas dos autos ao Douto representante do Ministério Público bem como a todos os interessados, informando esta administradora que se encontra à disposição para qualquer outro esclarecimento.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

São José do Rio Preto, 21 de novembro de 2023.

NATALIA ZANATA
Administradora Judicial
OAB/SP: 214.863